

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES COMISSÃO DE LICITAÇÃO / PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO AMAZONAS – CREA/AM

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2731145/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2025**

**SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa VORTEX SEGURANÇA LTDA, Recorrente, com vistas à manutenção da decisão que habilitou e classificou a SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA no Pregão Eletrônico em epígrafe.

**I. DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES**

**a) DA REALIDADE FÁTICA E DA IRRELEVÂNCIA DO VÍNCULO PESSOAL PARA O CERTAME: ausência de coligação e inexistência de Prejuízo ao Certame**

A Recorrente baseia grande parte de seu recurso na apresentação de uma Certidão Pública de Escritura Declaratória de União Estável entre a **Sra. RIZOCLEA VALE DA COSTA**, sócia-administradora da SIOUX, e o **Sr. HELIO RIBEIRO DE AGUIAR**, administrador da ESQUADRÃO.

É crucial esclarecer que a **SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA** em momento algum negou a existência de uma relação pessoal ou da união estável entre a sua sócia-administradora e o administrador da outra empresa.

A defesa apresentada à época pela Recorrida se pautou na irrelevância jurídica de tal fato da vida privada para o contexto de um processo licitatório, pois um



vínculo pessoal, por si só, não configura uma coligação empresarial ou a perda de autonomia concorrencial entre pessoas jurídicas distintas.

A **VORTEX** tenta forçar uma conexão direta entre a união estável e uma suposta “comunhão patrimonial, familiar e econômica” que automaticamente resultaria na “ausência de autonomia concorrencial plena”. Esta é uma falácia jurídica. A comunhão de bens prevista no regime da união estável refere-se à esfera patrimonial dos indivíduos, não se confundindo com o patrimônio, a gestão e a autonomia deliberativa das pessoas jurídicas.

A **SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA** possui personalidade jurídica própria, patrimônio separado, estrutura de gestão independente e operações comerciais autônomas. As decisões estratégicas, formação de preços e a participação em licitações são resultados de análises internas e independentes.

Nesse sentido, a mera existência de um vínculo pessoal, mesmo que formalizado, não acarreta, por si só, qualquer prejuízo ao certame. A finalidade de um processo licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo os princípios da isonomia, competitividade e economicidade.

Neste sentido, a **VORTEX** não logrou demonstrar como a suposta união estável entre os administradores prejudicou concretamente a competição. Pelo contrário, a pequena diferença de **0,41%** entre as propostas da **SIOUX** e da **ESQUADRÃO**, insistentemente citada pela Recorrente como indício de conluio, na verdade, evidencia uma competição acirrada e benéfica para a Administração.

Em um mercado maduro e com custos operacionais bem definidos como o da segurança privada, propostas com valores próximos são o resultado natural de empresas que se esforçam ao máximo para otimizar suas ofertas e garantir a vitória,

culminando na escolha da proposta mais vantajosa – objetivo último da licitação. O certame não foi prejudicado; antes, a competição intensa resultou em propostas vantajosas.

**b) DA AUTONOMIA CONCORRENCIAL E DA DINÂMICA DO MERCADO DE SEGURANÇA**

A Recorrente sustenta que a união estável automaticamente gera “comunhão patrimonial, familiar e econômica”, culminando na “ausência de autonomia concorrencial plena”. Tal afirmação é uma simplificação perigosa e desprovida de base legal para o contexto licitatório.

A comunhão de bens em uma união estável refere-se à esfera patrimonial dos indivíduos, e não se confunde com o patrimônio e a gestão das pessoas jurídicas de que são administradores. A SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA é uma entidade com personalidade jurídica própria, patrimônio autônomo, gestão independente e estrutura de custos e receitas individualizada.

A tentativa da VORTEX de equiparar um vínculo pessoal a uma coligação ou controle empresarial é um salto argumentativo que desconsidera a autonomia das empresas.

A Recorrente cita jurisprudência do TCU, como o Acórdão nº 1.214/2013, que afirma que “*A ausência de autonomia concorrencial pode ser demonstrada por indícios convergentes, sendo desnecessária a prova direta de ajuste prévio*”. Contudo, o que a VORTEX apresenta não são “indícios convergentes” de *ausência de autonomia concorrencial das empresas*, mas sim a comprovação de um vínculo pessoal.

Para que os Acórdãos do TCU sejam aplicáveis, é fundamental que haja provas de como essa relação pessoal *concretamente* afetou a autonomia corporativa, resultando em uma coordenação ilícita de condutas, o que não foi demonstrado.

A VORTEX insiste na “diferença ínfima de 0,41% entre as propostas” como indício de coordenação econômica. Esta alegação é, na verdade, um atestado da **feroz competitividade** existente no mercado de serviços de segurança.

Em um setor com custos amplamente padronizados, margens de lucro apertadas e grande número de players, é absolutamente natural e esperado que empresas eficientes e profissionalizadas apresentem propostas com valores muito próximos, buscando a melhor equação custo-benefício para a Administração.

Uma diferença tão pequena demonstra que ambas as empresas (SIOUX e ESQUADRÃO) se empenharam em otimizar suas ofertas ao máximo, refletindo uma competição saudável e benéfica para o erário, e não um conluio. A Recorrente ignora a realidade econômica do setor para forçar uma interpretação distorcida dos fatos.

**c) DA INTERPRETAÇÃO ADEQUADA DO EDITAL E DA LEI Nº 14.133/2021**

O Recurso da VORTEX busca amparo no Item 2.6.6 do Edital e no art. 14, incisos IV e V, da Lei nº 14.133/2021.

O sobredito Item 2.6.6 veda a participação simultânea de “empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404/1976, concorrendo entre si”. Da mesma forma, o art. 14, IV e V, da Lei nº 14.133/2021 veda a disputa por “empresas que mantenham vínculo de natureza econômica, financeira ou civil, quando tal vínculo comprometer a lisura do certame” e “empresas controladoras, controladas ou coligadas (...) concorrendo entre si”.

A correta interpretação desses dispositivos reside na expressão “quando tal vínculo comprometer a lisura do certame” e na definição de “controladoras, controladas ou coligadas” conforme a Lei das S.A. (Lei nº 6.404/1976).

Nesse aspecto, evidencia-se que o Item 2.6.6 (apontado pela Recorrente) e o Edital, **em nenhuma hipótese proíbe a participação de empresas que tenham sócios com relações pessoais na vida privada**, mas apenas veda a participação de empresas

cujos dirigentes tenham relação direta com membros do órgão licitante, senão vejamos o que prevê o Item 2.6.5 do Edital:

2.6.5. aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

Do mesmo modo, o **Item 2.6.6** faz referência à proibição da participação de empresas controladoras, controladas ou coligadas nos termos da Lei das S.A., o que não o caso, razão pela qual a aplicação de tal dispositivo como supedâneo das razões recursais da Recorrente carece de legitimidade e fere os princípios da legalidade (*legalidade estrita* - aplicada à Administração Pública) e da vinculação ao instrumento convocatório.

A mera existência de um vínculo pessoal entre administradores não se encaixa automaticamente nessas definições. A Lei visa coibir colusão corporativa e falta de autonomia empresarial, e não regular a vida privada dos empresários.

Para que o vínculo pessoal de união estável seja relevante, a Recorrente deveria ter demonstrado como, concretamente, esse vínculo comprometeu a lisura do certame, ou como ele se traduz em controle ou coligação empresarial entre a SIOUX e a ESQUADRÃO, a ponto de suprimir a competição.

O cerne da tese da Recorrente reside na alegação de conluio entre a SIOUX e a ESQUADRÃO. Contudo, a VORTEX falha em apresentar qualquer prova concreta de conluio. **A certidão de união estável prova um vínculo pessoal, não uma conspiração empresarial.**

Conluio, no contexto licitatório, pressupõe uma coordenação ativa, um ajuste ou combinação de vontades entre empresas para manipular o resultado da licitação, seja dividindo o mercado, compartilhando estratégias de precificação ou suprimindo a competição de forma artificial. A VORTEX não apresentou um único

documento, e-mail, áudio ou qualquer outro elemento que demonstre essa coordenação entre as empresas.

Como explicado, a Lei exige que o vínculo de natureza econômica, financeira ou civil comprometa a lisura do certame. A simples existência de um vínculo pessoal, sem a demonstração de como esse vínculo se traduz em coordenação operacional, estratégica ou financeira das pessoas jurídicas, não é suficiente para configurar a vedação.

A VORTEX não produziu qualquer elemento que demonstre que a SIOUX e a ESQUADRÃO agiram como um único grupo econômico, ou que a formação de suas propostas foi orquestrada. Pelo contrário, a SIOUX agiu com total autonomia, elaborando sua proposta de forma independente, baseada em seus próprios parâmetros e custos. A presunção de ausência de conluio prevalece até que se comprove o contrário, e a Recorrente não cumpriu com o seu ônus probatório.

A Recorrida mantém uma gestão independente, contabilidade separada e decisões comerciais autônomas. **A Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que as decisões estratégicas da SIOUX foram influenciadas ou coordenadas pela empresa ESQUADRÃO, ou vice-versa, para fraudar o caráter competitivo da licitação.**

A personalidade jurídica de cada empresa é distinta, e suas operações no mercado são independentes. A interpretação extensiva e genérica que a VORTEX tenta impor aos dispositivos legais e editalícios é inadequada e desproporcional, podendo levar a uma penalização indevida de empresas legítimas.

**d) DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA GRAVE POR PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA**

A Recorrente alega que a SIOUX, em sua defesa formal, “negou a existência do vínculo conjugal” e o qualificou como “mera conjectura”, mesmo diante da prova

notarial. **Esta é uma interpretação absolutamente distorcida e maliciosa da manifestação da Recorrida.**

Conforme explicitado no item ‘a’ destas contrarrrazões, a SIOUX jamais negou a existência de uma relação pessoal. A tese defensiva da SIOUX foi e continua sendo a de que a existência de tal vínculo, por si só, não possui a relevância jurídica alegada pela Recorrente para o contexto de um processo licitatório.

Argumentar sobre a irrelevância jurídica de um fato para um determinado contexto não é o mesmo que negar o fato. A Recorrida, ao contrário do que falsamente imputa a VORTEX, sempre atuou com boa-fé objetiva, moralidade administrativa e veracidade. A discussão girou em torno da interpretação dos efeitos jurídicos de um fato da vida privada, e não na sua negação.

Portanto, as acusações de “*mentira qualificada em processo licitatório*” ou “*negação consciente de fato jurídico comprovado*” são levianas e improcedentes, e não se amoldam a nenhuma das hipóteses sancionatórias previstas no art. 155 ou nos Itens 9.1.4, 9.1.6.1 e 9.1.7 do Edital, visto que a Recorrente:

- Não apresentou documento ou declaração falsa durante o certame, pelo contrário, apenas justificou a desnecessidade de tal debate sobre vínculos conjugais para o certame;
- Não agiu em conluio ou em desconformidade com a lei, visto que a sua atuação é autônoma e depende da sua própria política de preços e de mercado, não sendo apresentada qualquer prova de ingerência entre ambas as empresas por parte da Recorrente;
- Não praticou atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação, haja vista que atendeu a todos os requisitos de habilitação previstos no edital.

Argumentar sobre a **falta de pertinência jurídica** de um fato não é o mesmo que **negar o fato**. A postura da SIOUX foi de defender a independência de suas

operações empresariais frente a um dado da esfera pessoal de seus administradores, não buscando induzir a Administração em erro, mas sim buscando a correta interpretação da norma e dos fatos.

A alegação de “*mentira qualificada em processo licitatório*” é, portanto, uma tentativa de desqualificar a Recorrida e desviar o foco da argumentação jurídica legítima, sem qualquer base nos fatos ou na lei. Não houve dolo, erro escusável ou controvérsia jurídica ilegítima, mas sim a defesa da autonomia empresarial e da não ingerência da esfera pessoal na comercial.

A tentativa da Recorrente de caracterizar tal argumentação jurídica como infração grave é uma manobra para desviar o foco da sua própria denúncia e imputar falsamente uma conduta ilícita à Recorrida.

**e) DA INEXISTÊNCIA DE DEVER DE DESCLASSIFICAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES**

Diante de todo o exposto, resta claro que a Recorrente não logrou demonstrar qualquer violação, por parte da SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, ao item 2.6.6 do Edital ou ao art. 14 da Lei nº 14.133/2021.

**Inexiste prova de coligação de fato, controle indireto ou ausência de autonomia concorrencial que justifique a desclassificação da Recorrida.** Igualmente, restou demonstrado que a SIOUX não incorreu em qualquer infração administrativa grave, **porquanto não prestou informação inverídica, mas sim defendeu a irrelevância jurídica de um fato para o certame.**

A desclassificação da SIOUX, com base nos frágeis argumentos do Recurso da VORTEX, configuraria uma afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da proporcionalidade e da livre iniciativa, além de comprometer a segurança jurídica do processo licitatório e abrir um perigoso precedente de punição por meros vínculos pessoais sem comprovação de conduta empresarial ilícita.

## II. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA requer à Comissão de Licitação / Pregoeiro do CREA/AM:

- 1) O CONHECIMENTO das presentes contrarrazões e, no mérito, o IMPROCEDIMENTO INTEGRAL DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela VORTEX SEGURANÇA LTDA;
- 2) A MANUTENÇÃO ÍNTEGRA DA DECISÃO que habilitou e classificou a SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA no Pregão Eletrônico nº 90015/2025, dada a ausência de qualquer ilegalidade ou irregularidade em sua participação;
- 3) A REJEIÇÃO de todos os pedidos formulados pela Recorrente, por serem improcedentes e desprovidos de lastro fático e jurídico.

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus, 28 de Janeiro de 2026  
SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA

---

Rizoclea Vale da Costa  
Sócia Titular



ILUSTRÍSSIMOS SENHORES COMISSÃO DE LICITAÇÃO / PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO AMAZONAS – CREA/AM

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2731145/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2025**

**SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa TAWRUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, Recorrente, com vistas à manutenção da decisão que habilitou e classificou a Recorrida no Pregão Eletrônico em epígrafe.

## **I. DA SÍNTESE DO RECURSO E DO OBJETIVO DAS CONTRARRAZÕES**

O Recurso da empresa TAWRUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA tem como objetivo a anulação da decisão que culminou na aceitação e habilitação da SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA no Pregão Eletrônico nº 90015/2025.

A Recorrente alega a ocorrência de “falhas na proposta e na habilitação” da Recorrida, especificamente ao alegar que a Recorrida “*não apresentou o documento exigido no edital referente ao sindicato da categoria*”, o que, em sua visão, configura descumprimento editalício e legal, e “fraude processual”.

As presentes contrarrrazões buscarão demonstrar a total improcedência das alegações da Recorrente, afirmando a plena conformidade da SIOUX com os requisitos do Edital e a correção da decisão do Pregoeiro que a habilitou, refutando as infundadas acusações de falhas e fraude.

## **II. DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES**

**a) DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA SIOUX E DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DOS DITAMES EDITALÍCIOS**

A Recorrente TAWRUS centra sua argumentação na alegação de que a SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA “não apresentou o documento exigido no edital referente ao sindicato da categoria”, o que configuraria descumprimento expresse do Edital e comprometeria a regularidade de sua habilitação.

Com a devida vênia, a afirmação da Recorrente não corresponde à verdade dos fatos. A SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA cumpriu integralmente todas as exigências do Edital relativas à documentação de habilitação, incluindo o documento referente ao sindicato da categoria.

Tal documento foi devidamente anexado ao sistema e estava disponível para análise no momento da fase de habilitação. A decisão do Pregoeiro que procedeu à aceitação da proposta e à habilitação da SIOUX atesta, por si só, a regularidade da documentação apresentada e a conformidade da empresa com todas as exigências editalícias.

Embora o indigitado Recurso não tenha mencionado, trata-se da previsão contida no Item , do Edital, que assim dispõe:

4.10. Em se tratando de serviços com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, **o licitante deverá indicar** os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.

Contudo nobre Pregoeiro, vislumbra-se que houve falta de atenção da recorrente ao analisar a documentação apresentada pela Recorrida, haja vista que a proposta apresentada conserva todas as informações suscitadas e questionadas no recurso. Ao ensejo:

Item	Descrição dos serviços	Qty Posto	R\$ Unitário	Valor Mensal	Global 12 Meses
1	Vigilância Armada 12x36 Diurno	1	R\$ 12.258,33	R\$ 12.258,33	R\$ 147.100,00
2	Vigilância Armada 12 x 36 Noturna	2	R\$ 14.250,00	R\$ 28.500,00	R\$ 342.000,00
3	Vigilância Desarmada 12 x 36 Diurna	1	R\$ 11.833,33	R\$ 11.833,33	R\$ 142.000,00
<b>Custo Mensal</b>					<b>52.591,67</b>
<b>Custo Global</b>					<b>631.100,00</b>

Validade da proposta 90 (Noventa) dias

A vigência do contrato a ser firmado será de 12 meses

Optante Lucro Real

Declaramos de que os preços contidos na proposta estão inclusos todos os custos e despesas, tais como: custos diretos e indiretos, tributos incidentes, taxa de administração, materiais, serviços, encargos sociais e trabalhistas, seguros, lucro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto.

Declaramos que prestaremos os serviços com qualidade e responsabilidade de acordo com as regras estabelecidas no contrato.

DECLARAMOS QUE DISPOMOS DE TODOS OS INSTRUMENTOS, MATERIAIS, FARDAMENTOS E EQUIPAMENTOS EM ESTOQUE, BEM COM CORPO TÉCNICO DEVIDAMENTE QUALIFICADO PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS OBJETADOS NESSE EDITAL.

Declaramos que a Proposta foi elaborada com base no Salário Normativo de R\$ 1.750,06 pertinente à categoria de vigilante, homologado em Convenção Coletiva de Trabalho entre o SINDESP/AM e SINDEVAM, tendo por data-base 01/02/2026 com base na Classificação Brasileira de Ocupação (CBO);

Nos preços incluem-se, além do lucro, todos os custos e despesas com tributos incidentes, materiais, serviços, transporte e outros necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus Anexos.

Declaramos para os devidos fins que no preço dos serviços cotados estão inclusas todas as despesas, de qualquer natureza, incidentes sobre a execução dos mesmos.

Manaus, 19 de Janeiro de 2026  
Sioux Serviço de Segurança Privada Ltda

RIZOCLEA VALE DA  
Assinado de forma digital por RIZOCLEA VALE DA

A Recorrente, ao alegar a ausência de um documento que foi devidamente apresentado, incorre em uma grave falha de verificação ou em uma tentativa deliberada de induzir em erro esta Comissão/Pregoeiro, buscando, por meio de alegações inverídicas, a desclassificação de uma concorrente que agiu com total transparência e conformidade.

**b) DA INEXISTÊNCIA DE FALHAS, FRAUDE PROCESSUAL OU CONDUTA INIDÔNEA**

A Recorrente não se limita a apontar uma suposta ausência documental, mas avança em acusações gravíssimas, afirmando a existência de “fraude processual perpetrada pela recorrida” e atribuindo à SIOUX uma “conduta inidônea”.

Estas acusações são absolutamente infundadas e desprovidas de qualquer indício probatório. A Recorrida pauta sua atuação pela ética, pela legalidade e pela boa-fé. A habilitação da empresa foi resultado de sua conformidade com o Edital e com a legislação aplicável, e não de qualquer manobra fraudulenta.

Outrossim, a decisão do Pregoeiro, autoridade competente para a análise dos documentos e requisitos, é um ato administrativo que goza de presunção de legalidade e legitimidade, cabendo à Recorrente o ônus de desconstituí-la com provas concretas e irrefutáveis, o que não foi feito.

A simples alegação de fraude processual ou conduta inidônea sem a apresentação de elementos que comprovem dolo, má-fé ou qualquer ato ilícito por parte da Recorrente é uma acusação temerária e irresponsável. Tais afirmações buscam apenas macular a imagem da empresa e desviar o foco da discussão para questões não pertinentes, numa clara tentativa de desestabilizar o certame e reverter um resultado que não lhe foi favorável.

***c) DA PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E DA ESTRITA VINCULAÇÃO AO EDITAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO***

O Recorrente invoca princípios como a legalidade, a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório, alegando que a habilitação da Recorrida os teria violado. Contudo, é a própria SIOUX que reafirma que esses princípios foram integralmente observados pela Administração.

A habilitação da Recorrida é um ato administrativo que reflete a análise técnica e jurídica realizada pelo Pregoeiro, que atestou a conformidade da documentação apresentada. A Administração Pública está vinculada às regras do Edital e age com a presunção de legalidade.

Para que essa presunção seja afastada, é necessário que a Recorrente apresente provas inequívocas de erro ou ilegalidade no ato de habilitação, o que não ocorreu. A ausência de um documento que foi, de fato, apresentado, ou a alegação de fraude sem qualquer prova, não são elementos capazes de desconstituir a legalidade da decisão administrativa.

Ademais, a igualdade de condições entre os licitantes foi plenamente respeitada, uma vez que todas as empresas foram submetidas às mesmas exigências e avaliadas sob os mesmos critérios. A Recorrida cumpriu com sua parte, apresentando a documentação requerida e uma proposta competitiva, e sua habilitação apenas reflete a aplicação isonômica das regras do certame.

### **III. DA IMPERTINÊNCIA DOS PEDIDOS RECURSAIS E DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO**

Diante da manifesta improcedência das alegações da Recorrente, os pedidos formulados em seu recurso são igualmente impertinentes e descabidos. Não há fundamento fático ou jurídico para a desclassificação/inabilitação da SIOUX, para a anulação da decisão que a habilitou, tampouco para a instauração de qualquer procedimento administrativo sancionador.

A manutenção da habilitação da Recorrida, assim como de sua classificação, é medida que se impõe para assegurar a higidez do Pregão Eletrônico nº 90015/2025 e preservar os princípios da segurança jurídica e da proteção da boa-fé dos licitantes que atuaram em conformidade com as regras.

### **IV. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, a SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA requer à Comissão de Licitação / Pregoeiro do CREA/AM:

- 1) O **CONHECIMENTO** das presentes contrarrazões e, no mérito, o **IMPROCEDIMENTO INTEGRAL DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela TAWRUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA;

- 2) A **MANUTENÇÃO ÍNTEGRA DA DECISÃO** que aceitou a proposta e habilitou a SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA no Pregão Eletrônico nº 90015/2025, uma vez que a empresa cumpriu com todos os requisitos editalícios e legais;
- 3) A **REJEIÇÃO** de todos os pedidos formulados pela Recorrente, por serem manifestamente improcedentes e desprovidos de lastro fático e jurídico.

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus, 28 de Janeiro de 2026  
SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA

---

Rizoclea Vale da Costa  
Sócia Titular